



Decisão Monocrática 00546/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01190/2022-5

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Terceiro interessado: VALDINEI COSTALONGA, JAIRO FRICKS TEIXEIRA, ALESSANDRA DAS NEVES LIMA

Procurador: EDUARDO REAL (OAB: 30617-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY – NOTIFICAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada pelo jurisdicionado para atendimento dos Acórdãos 452/2018-2 - Primeira Câmara e 1.906/2018-8 - Primeira Câmara, proferidos nos autos dos Processos 4.045/2015-1 e 6.568/2018 - 2 (embargos), relativos à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy de 2014.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Tribunal, por meio do Acórdão 452/2018-2 determinou ao Fundo de Saúde de Presidente Kenedy, na pessoa de seus responsáveis, que apurassem possíveis danos ao erário do fundo decorrentes de pagamento em atraso de obrigações previdenciárias no exercício de 2014, mediante instauração de Tomada de Contas Especial, caso não fosse possível elidir o dano em procedimento administrativo. Tal constatação foi obtida por meio da análise contábil da Prestação de Contas ordinária daquele exercício.

II. FUNDAMENTOS

Após compulsar os autos, cabe transcrever o posicionamento da Área Técnica por meio da Manifestação Técnica nº 1986/2022-5, senão vejamos:

“De acordo com o que consta nos autos, foi constituída uma comissão especial para a condução da TCE, nos termos da PORTARIA/SEMUS/Nº0259/2020, que foi autuada nos Processos Administrativos [25.238/2020](#) e [1.797/2021](#). [Foi encaminhado um relatório parcial elaborado pela comissão \(folhas 84 e seguintes do Processo Administrativo 25.238/2020\), dando conta de que,](#)

[...]

Para complementar as informações necessárias à verificação do fluxo de andamento processual as contribuições previdenciárias, as informações postas em despachos pelos agentes responsáveis, suas competências e a participação de cada um na consumação da causa de dano ao erário, passamos a solicitar aos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Administração, os processos de pagamentos das obrigações patronais dos anos de 2014 e 2015, fazendo diligências, até mesmo, pessoais a estes setores na busca dos processos.

Todavia, porém, não os tendo encontrado em tempo, nem mesmo através das diligências feitas pelos Secretários Municipais de Administração e de Saúde e por suas equipes, em atendimento a nossas solicitações oficiadas; a partir da ação da atual Secretária Municipal de saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima, foi registrado na Polícia Civil um Boletim Unificado, de queixa crime contra a administração pública, pelo fato do desaparecimento de doze processos, alvos de nossa análise, relatados no Processo nº 1.794/2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por tal ocorrência, nos vemos limitadas a aferir conclusões justas e a dar continuidade a esta Tomada de Contas Especial para emissão de relatório conclusivo, vez que, a partir do dia 11/05/2021, não temos mais prazo para continuidade de nossa missão, salve (sic) se prorrogado conforme solicitação feita pela Secretária de Saúde no protocolo número 9206/2021-3 ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Este é o nosso parecer de inconclusão (sic) da Tomada de Constas Especial. (g.n.)

Dessa forma, alega a comissão que, ao tentar acessar as informações acerca dos pagamentos realizados em relação às obrigações sociais de 2014, não encontrou os processos administrativos autorizadores das despesas, elementos cruciais para a apuração de quem deu causa ao não recolhimento tempestivo da obrigação por ocasião do vencimento da mesma. Segundo o relato, não basta saber o valor da obrigação e da multa paga em decorrência dos atrasos, informações que constam da contabilidade, mas, também, se torna necessário verificar as circunstâncias que envolviam a decisão pelo pagamento, para caracterizar a culpa do gestor.

Em face da não localização dos processos, a Secretaria de Saúde, na pessoa de sua atual gestora, Boletim Unificado de queixa crime, apontando o desaparecimento de doze processos administrativos, conforme cópia acostada Petição Intercorrente 00501/2021-2 (peça 05). O relatório parcial concluiu pela impossibilidade de finalizar a apuração no prazo fixado, em decorrência da limitação imposta pela falta dos processos administrativos que autorizaram os pagamentos, informando que aguarda definição em relação ao pedido de prorrogação de prazo colocado no Protocolo 9.206/2021-3, acostado nos presentes autos.

Em seu parecer o Controle Interno (Petição Intercorrente 00501/2021-2, peça 05) acolheu tal posicionamento e opinou pelo encaminhamento da TCE ao gestor para ciência e, posteriormente, ao Tribunal para avaliação.

De acordo com o artigo 8º da IN 32/2014:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- Comprovação da ocorrência de dano; e

II - Identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - Descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - Exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano. (g.n.)

Vê-se que, até o momento, não foram evidenciados os elementos elencados no artigo 8º da norma, fato que impede o seguimento regular da TCE por falta dos pressupostos básicos de continuidade.

Entretanto, verifica-se que consta do processo OFÍCIO/SEMUS/NS109/2021 (Petição Intercorrente 00441/2021-4, peça 02), pendente de análise, que solicita prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias com finalidade de realizar novas diligências a fim de se obter os processos administrativos até então não encontrados. Verifica-se, também, que não foi acostada aos autos a cópia integral do processo administrativo de apuração, contendo a sequência documental indicada no anexo único da IN 32/2014, que permitisse averiguar os atos praticados em sequência, desde a nomeação da comissão, a qualificação dos integrantes (servidores efetivos ou não), comprovação dos requerimentos e diligências realizadas com respostas das pessoas requeridas, demais providências adotadas até a constatação do desaparecimento dos processos administrativos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em relação a prorrogação de prazo é importante frisar que, em função do lapso temporal entre a solicitação e a realização da presente análise técnica já transcorreu prazo superior aos 90 (noventa) dias solicitados, sem que novas informações tenham sido encaminhadas pelos responsáveis acerca da apuração, desnecessário, portanto, deferir novas prorrogações.

Já em relação ao procedimento adotado, antes que se decida pelo arquivamento da Tomada de Contas por falta de pressupostos básicos de continuidade, é importante que se apresente o processo administrativo integral com finalidade de se registrar e comprovar que, de fato, foram adotadas as medidas necessárias e suficientes para a obtenção dos processos desaparecidos.

Dessa forma torna-se necessária a notificação dos atuais responsáveis para que promovam a atualização das informações com finalidade de fundamentar decisão a ser adotada.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto, de forma monocrática decido o seguinte:

- 1) **O INDEFERIMENTO** da prorrogação de prazo solicitada por meio do Protocolo 9.206/2021-3 que encaminhou o OFÍCIO/SEMUS/NS109 de 26 de abril de 2021, considerando que o decurso de prazo desde a solicitação é superior ao prazo solicitado;
- 2) **A NOTIFICAÇÃO** do atual responsável pelo Fundo de Saúde de Presidente Kenedy senhor Deivisson Jordão para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe o resultado da Tomada de Contas Especial Determinada no item 1.4 do **Acórdão 452/2018-2 (Processo 4.045/2015-1)**, contendo cópia integral do processo administrativo correspondente,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

demonstrando os elementos constantes do Anexo Único da IN 32/2014 aplicáveis à apuração, conforme disciplinado no artigo 13 da mesma norma, considerando que o prazo de apuração encontra-se expirado.

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16¹ da IN 32/2014, do art. 389², IV da Resolução TC 261/2013 Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135³, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

¹ Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012

² Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

³ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913